



À Comissão do Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Petição n.º 325/XII (3.ª)

A Associação Portuguesa de Dietistas, 1.ª Peticionária da petição em referência, admitida em 5.02.2014, vem expor e requerer a V. Ex.as o seguinte:

1. Em 28.11.2013, a 1.ª Requerente e dietistas e licenciados e estudantes em dietética e dietética e nutrição, apresentaram uma queixa ao Provedor de Justiça, com vista à emissão de diversas recomendações no quadro da discriminação dos dietistas em face dos nutricionistas;
2. A APD entende que a resposta do Senhor Provedor é de enorme valia na apreciação da presente petição, pelo que requer a V. Ex.as se dignem admitir a junção deste elemento ao processo em curso (em anexo como Doc. n.º 1).
3. Adicionalmente, a peticionária vem ainda requerer a junção a este processo:
 - a) da exposição remetida à APD pelos dietistas naturais e residentes na Região Autónoma dos Açores na sequência da carta remetida ao Senhor Secretário Regional da Saúde da Região Autónoma dos Açores, junta a este processo com o requerimento de 12.03.2014, como Doc. 2;
 - b) da resposta da Senhora Bastonária da Ordem dos Nutricionistas ao pedido de informação apresentado pelo Senhor Secretário Regional da Saúde da Região Autónoma dos Açores, como Doc. 3.

Manuel de Magalhães e Silva | Pedro Leite Alves | Duarte Vera Jardim | João Sampaio | Sérgio Vital Moreira | Nuno Marques Agostinho | Ana de Oliveira Monteiro
Marta Serpa Pimentel | Maria Barbosa | Diana Bragança Almeida | Inês Valente | Mafalda Contumélias Baptista
Miguel Elvas | André Almeida | Teresa Taborda Ferreira
Consultores: José Vera Jardim | Jorge Santos

Em associação com: Jorge Salvador Gonçalves | Rui Roldão
Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva e Associados – Sociedade de Advogados, RL
Av. Duque D'Ávila, 141 - Edifício Omn - 4º, 1050-081 LISBOA – PORTUGAL | Telef. +351 21 3564300 | Fax +351 21 3564350/60 | Email: jsms@jsms.pt | www.jsms.pt | NIPC 502 052 791 | Registo O.A. 9/88
PORTO: Magalhães e Silva, Velloso Ferreira, Brochado e Associados – Sociedade de Advogados, RL





4. Na perspetiva da peticionária, o teor da documentação junta é revelador da necessidade da intervenção legislativa requerida.

Junta: 3 documentos

OS ADVOGADOS

NUNO MARQUES AGOSTINHO
ADVOGADO
Céd. Prof. 13148L - Cont. Fiscal N.º 198 787 448
4.º B. F. de Lisboa - Cód. 3301
Av. Duque D'Ávila, 141, 5.º Dt.º Edif. OMNI
1050-081 LISBOA
Tel. (+351) 213 564 300 - Fax (+351) 213 564 360
nma@jsms.pt

ANA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA
Céd. Prof. 21564 L - NIF 220 445 397
Av. Duque D'Ávila, 141, 5.º Dt.º Edif. OMNI
Ref. F. 3522 Oelras 3 - 1050-081 LISBOA
Tel. (+351) 213 564 300 - Fax (+351) 213 564 360
aom@jsms.pt





PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

Exmo. Senhor
Dr. Nuno Marques Agostinho
Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva Associados
Av. Duque D'Ávila, 141, 5.º Dt.º
Edif. OMNI
1050-081 LISBOA

Vossa Ref.

Vossa Comunicação

Nossa Ref.

Proc. Q-7792 13 (A6)

Assunto: Queixa apresentada no interesse da Associação Portuguesa dos Dietistas et al.

Com referência à queixa apresentada junto deste órgão do Estado e tendo presente o desenho constitucional e estatutário das respetivas competências, cumpre informar V. Exa. terem sido recortadas, na sequência da análise da exposição feita e na perspetiva da atuação do Provedor de Justiça, as seguintes três questões: (A) a problemática das condições de acesso à profissão (e conseqüente exercício), a cuja regulação veio dirigida a criação da Ordem dos Nutricionistas; (B) a situação prevalecente ao nível das carreiras em funções públicas, no domínio da saúde; (C) a alegada discriminação entre dietistas e nutricionistas no âmbito da reorganização dos serviços já operada no Centro Hospitalar de São João (CHSJ).

Nestes termos, e relativamente a cada uma das três questões enunciadas, cumpre presentemente dar conhecimento a V. Exa. do que passo a expor.

Doc 1
Anexos
a queixa 177



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

(A)

No que concerne à problemática das condições de acesso à profissão (e consequente exercício), a cuja regulação veio dirigida a criação da Ordem dos Nutricionistas, e não sendo a matéria em causa desconhecida deste órgão do Estado, junta-se, para melhor elucidação de V. Exa., cópia de recente iniciativa de Sua Excelência o Provedor de Justiça junto de Sua Excelência o Ministro da Saúde, com vista a uma ponderação do quadro legal vigente, abstratamente considerado, a respeito da referida problemática, tudo no quadro da proposta de lei que cabe ao Governo ora apresentar, por força do novo regime jurídico das associações públicas profissionais (Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro).

Mais se informa que da referida iniciativa foi dado conhecimento à Exma. Senhora Bastonária da Ordem dos Nutricionistas.

Dos ulteriores desenvolvimentos que o tratamento das questões ali expostas vier a merecer, de imediato será dado conhecimento a V. Exa.

(B)

Relativamente à segunda questão recortada, permita-me V. Exa. que, a título prévio, recorde que a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, sendo aplicável a todos os trabalhadores nestas condições, «independentemen-



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

te da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções» (artigo 2.º, n.º 1).

O novo regime determina que a relação jurídica de emprego público constitui-se por nomeação – reservada às funções contempladas no artigo 10.º – ou por contrato de trabalho em funções públicas (artigo 9.º). A título transitório, estipula-se a transição para a modalidade de contrato por tempo indeterminado dos «atuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado» e dos «atuais trabalhadores nomeados definitivamente», desde que, em ambos os casos, se trate de trabalhadores que «exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º» (artigo 88.º, n.ºs 3 e 4).

Em matéria de carreiras, este regime caracteriza-se por dois traços essenciais: por um lado, a previsão de apenas três carreiras gerais – técnico superior, assistente técnico e assistente operacional (artigo 49.º, n.º 1) – e, por outro lado, a redução das carreiras especiais, de modo a que estas se restrinjam aos «casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem»¹ (veja-se o artigo 41.º, n.ºs 2 e 3, da citada Lei).

Como será seguramente do conhecimento de V. Exa., a concretização de tal reforma encontra-se condicionada pela emissão de outros instrumentos normativos complementares: assim, previu-se, quer a publicação de diploma que procedesse à identificação das carreiras e categorias cujos trabalhadores transitam para as carreiras gerais, bem como das designadas carreiras subsistentes – o que veio a ser concretizado através do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho –, quer a revisão, no prazo de 180 dias, das carreiras de regime especial e corpos especiais. Tal revisão tem em vista a sua absorção pelas carreiras gerais ou a sua conversão em carreiras especiais, neste caso sem prejuízo do dispo-

¹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho.



4

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

to na LVCR, em especial quanto à caracterização das carreiras com esta natureza (vejam-se os artigos 101.º e 41.º, n.ºs 2 e 3).

Não tendo o prazo de revisão das carreiras de regime especial sido cumprido e estando prevista, para 1 de janeiro de 2009, a plena produção de efeitos da LVCR, veio a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, determinar que se mantêm «as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e os corpos especiais», as quais, até à revisão, continuam a reger-se pelas disposições normativas ainda em vigor, com exceção das matérias relativas às alterações de posicionamento remuneratório e aos prémios de desempenho (artigo 18.º), norma que se manteve nas Leis do Orçamento do Estado para os anos de 2009 a 2013.

As normas orçamentais referidas no número anterior, ao determinarem qual o regime aplicável às carreiras não revistas até à revisão, admitiram que esta venha a ocorrer para além do prazo inicialmente estabelecido, o que se traduziu, afinal, em uma prorrogação deste prazo.

Inovatoriamente, a Lei do Orçamento do Estado para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) veio agora prever, no artigo 34.º, n.º 1, que «durante o ano de 2014 são revisitos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro». Ao contrário do que sucedeu desde 2009, passou a determinar-se uma data limite para a conclusão da revisão das carreiras.

Como se salientou, a conversão das anteriores carreiras de regime especial em carreiras especiais, para além de apenas se justificar nos casos que a LVCR prevê (artigo 41.º, n.ºs 2 e 3), não pode deixar de respeitar o regime geral constante desta Lei. Assim, em



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

conformidade com o artigo 44.º, as carreiras classificam-se em três graus de complexidade funcional, em função da titularidade do nível habilitacional exigido para a integração dos trabalhadores, nos seguintes termos: «a) De grau 1, quando se exija a titularidade da escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada; b) De grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado; c) De grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta». Segundo o n.º 2 do mesmo preceito, «o diploma que crie a carreira faz referência ao respetivo grau de complexidade funcional».

Assim, importa fazer notar que, efetivamente, a exigência de integração em carreira de grau 3 refere-se a um nível habilitacional, correspondente à licenciatura ou grau superior e não a uma licenciatura em concreto. Por outro lado, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da LVCR, «pode apenas ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional», admitindo-se que os mapas de pessoal prevejam, por referência ao posto de trabalho, a exigência de área de formação académica ou profissional, quando esta seja «imprescindível» para o exercício da atividade inerente ao lugar (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e artigo 51.º, n.º 1). A área de formação académica é um conceito normativo e normativamente densificado, constando a classificação nacional das áreas de educação e de formação da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março. Do seu regime decorre, com clareza, que uma licenciatura não é uma área de formação².

Em uma outra perspetiva, a fixação legal de requisitos de acesso a funções públicas, porque importa a restrição de uma liberdade fundamental (a liberdade de escolha de profissão ou de género de trabalho – n.º 1 do artigo 47.º da Constituição) e de um direito fundamental (direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade

² De acordo com a classificação constante da Portaria n.º 256/2005, os programas de formação em ciências da nutrição e em nutrição e dietética são classificados em 726 – «Terapia e reabilitação».



9

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

– n.º 2 do mesmo preceito da Lei Fundamental), está «sujeita a *numerus clausus* sob forma legal *ex vi* arts. 18.º n.º 2 (reserva de lei restritiva) e 47.º n.º 2 CRP (direito de acesso à função pública)», ou seja, as causas de exclusão dos candidatos têm «natureza taxativa»³. Ademais, o princípio da igualdade, concretizado, quanto ao acesso aos empregos públicos, no referido artigo 47.º, n.º 2, como um «elemento constitutivo do próprio direito (*direito de igualdade*)»⁴, postula desde logo a proibição de discriminações assentes em fatores de desigualdade inadmissíveis, como os enunciados no artigo 13.º da Constituição, ou outros não fundados racionalmente. E considerando que o princípio do mérito impõe que a seleção se oriente para o recrutamento dos candidatos mais capacitados para o exercício da atividade laboral a que respeita, estão vedadas diferenças de tratamento sem relevância do ponto de vista da capacidade e da preparação necessárias para o exercício daquela atividade laboral.

No que releva para a situação exposta por V. Exa., tem-se presente que as carreiras de técnico de diagnóstico e terapêutica e de técnico superior de saúde ainda não foram objeto de revisão, devendo esta, como se referiu, estar concluída até ao final do ano em curso. Por outro lado, do enquadramento normativo exposto resulta que o regime geral de carreiras, que deverá sempre nortear aquela revisão, prevê a classificação das carreiras em função do nível habilitacional exigido, não sendo admissíveis, como se referiu, outras distinções no acesso à carreira, designadamente em matéria da formação académica, que não possuam fundamento material bastante. Nessa medida, a intervenção deste órgão do Estado relativamente à futura revisão daquelas carreiras, sem que tal processo legislativo tenha adquirido a necessária estabilização legislativa, afigura-se, em qualquer caso, prematura, não sendo de adotar para já qualquer iniciativa neste domínio, pa-

³ Expressões do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 25 de junho de 2009, proc. 05060/09, disponível em www.dgsi.pt. Veja-se, ainda, o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 660.



**PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta**

ra além da missiva enviada a Sua Excelência o Ministro da Saúde, a qual situa, por seu turno, a montante, as preocupações específicas em matéria de acesso à profissão cujo exercício depende de inscrição na Ordem dos Nutricionistas.

(C)

Por fim, quanto ao pedido de intervenção junto do Centro Hospitalar de São João (CHSJ), mais se informa V. Exa. que, na sequência da comunicação que deu entrada neste órgão do Estado, em 17 de fevereiro p.p., e sem prejuízo de uma visão de conjunto da problemática subjacente ao acesso à profissão em causa, foi determinada a abertura do processo Q-1600/14 (A4).

Sendo o que antecede o que cumpre, presentemente, transmitir a V. Exa., apresento os meus melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta de Justiça.

Helena Vera-Cruz Pinto

Anexo: Cópia do ofício dirigido a Sua Excelência o Ministro da Saúde

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência
O Ministro da Saúde
Av. João Crisóstomo, 9 - 6.º
1049-062 LISBOA

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PROT. N.º

Vossa Ref.

Vossa Comunicação

Nossa Ref.

Proc. Q - 1943/12 (A6) [et al.]

Assunto: Associações públicas profissionais. Estatuto da Ordem dos Nutricionistas. Acesso à profissão. Nutricionistas e dietistas.

1. Motiva a presente missiva que dirijo a Vossa Excelência um conjunto de queixas recebidas neste órgão do Estado, relevando da problemática das condições de acesso à profissão, a cuja regulação veio dirigida a criação da Ordem dos Nutricionistas.

Efetivamente, pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, foi criada a Ordem dos Nutricionistas, bem como aprovado o seu Estatuto.

Nos termos do artigo 2.º da citada Lei, dispondo sobre o universo dos profissionais compreendidos, «[a] Ordem dos Nutricionistas abrange os profissionais licenciados na área das Ciências da Nutrição e ou Dietética que, em conformidade com o respectivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de nutricionista ou de dietista».

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Por seu turno, à luz do preceituado no n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, esta «é a associação pública profissional representativa dos que (...) exercem a profissão na área das ciências da nutrição e ou dietética», estando-lhe adstrita a missão de «regular e supervisionar o acesso à profissão de nutricionista e de dietista e o seu exercício (...)» (artigo 4.º do mesmo Estatuto).

2. Com interesse para a questão que nos ocupa, estatui o n.º 1 do artigo 60.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas no sentido de que «[a] atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista e dietista, em qualquer sector de actividade, dependem da inscrição na Ordem como membro efectivo».

Neste enquadramento – e deixando de parte o arco dos cidadãos de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no seu Estado de origem, bem como o dos cidadãos dos demais Estados, em condições de reciprocidade¹ –, recortou o legislador parlamentar o círculo daqueles que podem inscrever-se na Ordem dos Nutricionistas, com interesse para a questão que nos ocupa, nos seguintes termos: os «profissionais que detenham licenciatura nas diferentes áreas das ciências da nutrição e ou dietética, conferida por instituições de ensino superior portuguesas ou por instituições estrangeiras, desde que reconhecidas nos termos da lei» (alínea *a*), do n.º 1, do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas)².

¹ Vejam-se as alíneas *c*) e *d*), do n.º 1, do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas.

² Em conformidade com a alínea *b*), do n.º 1, do artigo 61.º do Estatuto em análise, acresce ainda o círculo dos «profissionais que detenham licenciatura noutros cursos de ensino superior que pelo seu plano de estudos sejam considerados apropriados para o acesso à profissão, mediante portaria do Ministro da Saúde, sob proposta, ou precedendo parecer da Ordem dos Nutricionistas».

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Segundo o Regulamento de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas vigente, aprovado pelo respetivo Conselho Geral e publicado na 2.ª série do Diário da República em 27 de dezembro de 2012³, as regras introduzidas por aquela associação pública profissional, com vista a determinar o que se «considera [...] título académico habilitante, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto», são, no que ora releva, as seguintes (aludimos às alíneas *a)* e *b)*, do n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento em apreço, sob a epígrafe “Inscrição”):

- «a) Para os nutricionistas, a licenciatura em ciências da nutrição por estabelecimento de ensino superior universitário português que confira 240 ECTS (European Credit Transfer System), nos termos legais;
- b) Para os dietistas, a licenciatura em Dietética ou licenciatura em Dietética e Nutrição, por estabelecimento de ensino superior politécnico português que confira 240 ECTS (European Credit Transfer System), nos termos legais».

Recordo que, em um plano substantivo, as regras acabadas de citar mais não são do que a repristinação das regras anteriormente vertidas no Regulamento Provisório de Inscrição na mesma Ordem⁴, aprovado, como é sabido, para vigorar no período de instalação da mesma.

3. Atento o enquadramento normativo esboçado, a introdução da exigência de uma licenciatura, nas áreas do saber ali mencionadas, que confira 240 ECTS, bem como a distinção em função da natureza universitária ou politécnica do estabelecimento que confere o grau, diferenciando nutricionistas e dietistas, consubstancia uma medida totalmente inovatória e constitutiva face ao quadro legal referente ao direito de inscrição na Ordem dos Nutricionistas, tal como estatutariamente con-

³ Regulamento n.º 510/2012 da Ordem dos Nutricionistas.

⁴ Regulamento n.º 606/2011 da Ordem dos Nutricionistas, publicado na 2.ª série do Diário da República em 21 de novembro de 2011. Vejam-se as alíneas *a)* e *b)*, do n.º 3, do artigo 3.º deste Regulamento.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

formado, e, conseqüentemente, ao acesso à profissão por aquela regulada, aparentemente propiciando uma bipartição legalmente não fundada e assim justificada.

Com efeito, recorde que, nos termos da já citada alínea *a*), do n.º 1, do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, podem inscrever-se na associação pública profissional em questão aqueles «que detenham licenciatura nas diferentes áreas das ciências da nutrição e ou dietética (...)».

Assim sendo e na medida em que ficou estatutariamente determinada, como requisito de inscrição na Ordem, a exigência do grau académico de licenciado, tem-se presente que, à luz da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE)⁵, «[o] grau de licenciado é conferido nos ensinos universitário e politécnico» (n.º 2 do artigo 14.º da LBSE). Em conformidade com o mesmo diploma, «[o] grau de licenciado é conferido após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho» (n.º 3 do artigo 14.º da LBSE).

Em desenvolvimento do disposto na LBSE, o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março,⁶ que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, determina, por sua vez, que «[n]o ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos», excetuando-se «os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada atividade profissional, uma formação de até 240 créditos, com uma duração normal de até sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, ou de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino su-

⁵ Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada, por último, pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

perior do espaço europeu» (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º). No que respeita ao ensino universitário, dispõe o citado diploma governamental que «o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 a 240 créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos» (n.º 1 do artigo 9.º).

Assim, ante as normas estatutárias relativas à inscrição na Ordem dos Nutricionistas, conjugadas com a conformação legal do grau académico de licenciado, não pode afirmar-se existir disposição que sustente a introdução por via regulamentar de uma solução como a vertida, primeiro, nas alíneas *a)* e *b)*, do n.º 3, do artigo 3.º do Regulamento Provisório de Inscrição na Ordem profissional em causa e, subsequentemente à tomada de posse dos seus primeiros órgãos nacionais, nas alíneas *a)* e *b)*, do n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento de Inscrição atualmente vigente.

Nesse sentido, reitero que semelhante solução configura uma medida inovatória face às referidas normas legais, porquanto estabelece – repete-se, sem suporte na lei – o limiar de créditos exigidos para os ciclos de estudos conducente ao grau de licenciado nas áreas científicas mencionadas, bem como diferencia em função da natureza universitária ou politécnica do estabelecimento que confere o grau e consoante se denomine a atividade profissional como de nutricionista ou de dietista, quando é certo não suscitar dúvidas interpretativas a expressão «licenciatura» vertida no texto da norma constante da alínea *a)*, do n.º 1, do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas.

Com efeito, tendo o legislador parlamentar fixado, na situação que nos ocupa, como condição legalmente indispensável para aceder à Ordem dos Nutricionistas, a posse

⁶ Alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

do grau de licenciado nas áreas das “ciências da nutrição e ou dietética”, estão necessariamente abrangidos no respetivo âmbito subjetivo – e cumpridos que estejam os demais requisitos legais aplicáveis – os licenciados naquelas áreas (em qualquer uma delas), independentemente do número de créditos da licenciatura obtida e sem distinção, consoante se trate de nutricionistas ou dietistas, da natureza universitária ou politécnica da instituição formadora.

4. Noto que não se discute aqui, em um plano situado a montante, qual o grau de formação académica que deva ser exigido para o acesso e exercício da profissão de nutricionista ou dietista.

A este respeito, auscultada, no tempo do meu antecessor (e à data ainda da vigência do Regulamento Provisório de Inscrição), a Exma. Senhora Bastonária da Ordem dos Nutricionistas, enfatizou a mesma, junto deste órgão do Estado, a diferença entre o ensino universitário e o ensino politécnico, sustentando-se na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior.

De igual modo e estando em debate, nessa ocasião, a situação concreta do curso de licenciatura em Nutrição Humana, Social e Escolar da Escola Superior de Educação Jean Piaget (Viseu) – interessando então, na perspetiva do Provedor de Justiça, apurar as razões pelas quais a Ordem dos Nutricionistas entendia que a licenciatura em causa não é qualificável como abrangendo as ciências da nutrição e ou dietética – comunicou ainda a Exma. Senhora Bastonária que, «como a própria designação do curso subentende, a licenciatura em questão é direcionada para uma área específica da Nutrição, pelo que aos licenciados pela Escola de Educação Jean Piaget falta uma parte muito relevante que os impede de praticar a profissão de Nutricionista». Mais acrescentou «que o nutricionista é um profissional de saúde e o próprio Ministério

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

da Saúde (que era, até à criação da Ordem, o único local onde a profissão tinha enquadramento legislativo) nunca “abriu a porta” a estes licenciados», com alusão à designação da licenciatura em “Ciências da Nutrição” como requisito para o ingresso na carreira dos técnicos superiores de saúde, do ramo de nutrição, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro.

Nesta linha, expressou, por último, a Exma. Senhora Bastonária o entendimento de que «o legislador não pretendeu que qualquer licenciado em curso com a designação de “Nutrição” pudesse inscrever-se e exercer a profissão, querendo antes restringir tal possibilidade aos licenciados em “Ciências da Nutrição”».

5. Contudo, no entendimento deste órgão do Estado, ainda que fosse porventura intenção do legislador aquela a que a Exma. Senhora Bastonária da Ordem dos Nutricionistas aludiu, é indubitável não ter a mesma a correspondente adequada expressão na lei, sendo certo que, na matéria em apreço, respeitante às condições de acesso à profissão em análise, não pode por via regulamentar diferenciar-se o que o legislador não distinguiu.

Não se duvida, seguramente, que a inscrição na Ordem dos Nutricionistas pode ser recusada nos casos taxativamente enumerados na lei, entre os quais a «falta dos requisitos académicos e profissionais na área das ciências da nutrição» (alínea *a*), do n.º 3, do artigo 61.º do Estatuto). Todavia, os requisitos académicos exigidos têm de ser necessariamente aferidos por referência ao disposto na mesma lei, não tendo o legislador parlamentar discriminado graus académicos em função do número de créditos conferidos e/ou da natureza do estabelecimento de ensino superior que ministra o ciclo de estudos exigido, ou sequer, ainda, em função de os requerentes serem qualificados como nutricionistas ou dietistas.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Nessa medida, verificados que estejam os demais requisitos aplicáveis e comprovada a posse do grau de licenciado «nas diferentes áreas das ciências da nutrição e ou dietética» (alínea a), do n.º 1, do artigo 61.º do Estatuto), por um lado, e não prevendo o mesmo Estatuto as referidas diferenciações, as regras vertidas no Regulamento de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas, relativas ao título académico habilitante, consubstanciam medidas que, *ex novo* e adicionalmente, erigem condições de acesso à profissão em causa com indubitável efeito restritivo.

Assim sendo, configuram uma limitação à liberdade de escolha de profissão, a qual recebe dignidade jusfundamental no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição e beneficia do regime jurídico-constitucional próprio dos direitos, liberdades e garantias, por força do disposto no artigo 17.º da Lei Fundamental, sendo certo, por seu turno, que do respetivo âmbito de proteção relevam, justamente, em termos jurídico-constitucionalmente conformados, o direito de acesso ou ingresso.

Por este motivo não se duvida que as regras regulamentares em questão, incidindo sobre as condições de acesso à profissão de nutricionista/dietista, com efeitos restritivos da liberdade de escolha de profissão, contendem com a matéria de direitos, liberdades e garantias.

Independentemente do eventual mérito das razões oportunamente invocadas pela Ordem dos Nutricionistas e sem pretender entrar na discussão sobre quais devam ser as habilitações académicas adequadas para o acesso à profissão em apreço — problemática que, repito, não compete ao Provedor de Justiça debater, atento o recorte constitucional e estatutário deste órgão do Estado —, o que aqui se questiona é a aprovação, por via regulamentar, de medida restritiva de uma liberdade fundamen-

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

tal, o que não é conforme com a reserva de lei determinada pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, e, mais amplamente, na alínea b), do n.º 1.º, do artigo 165.º da Lei Fundamental.

Ora, secundando-me na doutrina constitucional, como referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[a] liberdade de escolha de profissão está sob *reserva de lei restritiva*», sendo «um dos casos expressamente previstos de restrições legais de “direitos, liberdades e garantias”»⁷. De harmonia com o exposto, acrescentam os mesmos Autores que «as ordens profissionais e figuras afins (“câmaras profissionais”, etc.) não podem estabelecer autonomamente restrições ao exercício profissional – as quais só podem ser definidas por lei (*reserva de lei*) (...)»⁸.

De igual modo, na jurisprudência constitucional, conforme ficou expresso, em tempo mais próximo, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/2011 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 25 de Janeiro de 2011):

«A liberdade de escolha de profissão tem vários níveis de realização, neles se incluindo a fase de ingresso na actividade profissional, a qual pode estar sujeita a condicionamentos de índole subjectiva, mais ou menos exigentes, impostos com a finalidade de assegurar a qualidade do serviço profissional a prestar, atenta a sua relevância social.

Estes condicionamentos, quando assumem um cariz limitativo do universo das pessoas que podem exercer uma determinada profissão, inserem-se na zona nuclear do direito à livre escolha da profissão, pela importância do papel que desempenham na definição da amplitude dessa liberdade, estando por isso a sua previsão necessariamente reservada à lei parlamentar, ou a diploma governamental devidamente autorizado, por se tratar de matéria atinente à categoria dos direitos, liberdades e garantias», nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP.»

⁷ *In: Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 656.

⁸ *Ibidem*, p. 658.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Mais pode ler-se no mencionado aresto, a respeito do poder de autorregulação das ordens profissionais (no caso *sub judice*, a Ordem dos Advogados), que o poder em causa

«nunca poderá ser utilizado para invadir o núcleo duro do direito à livre escolha de uma profissão que abrange a definição das condições essenciais subjetivas de acesso ao exercício da respectiva actividade. Essa é uma matéria que pertence às políticas primárias da comunidade nacional, pelo que só a Assembleia da República, ou o Governo por ela autorizado, tem competência para legislar nesse domínio.

O respeito pela reserva de lei funcionará aqui como uma garantia do interesse geral contra o risco duma regulamentação de índole corporativista. Nessa matéria, não se pode esperar que a satisfação do interesse público resulte das medidas de prossecução dos interesses corporativos dos associados da ordem profissional, tanto mais que os destinatários da respectiva norma não são estes, mas sim os candidatos a nela ingressarem.»

Em consideração de todo o exposto, entendo que, na situação que nos ocupa, a consagração de requisitos adicionais em matéria de habilitações académicas, como os vertidos nas alíneas *a)* e *b)*, do n.º 3, do artigo 2.º do Regulamento de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas, configura um ato que releva da competência legislativa parlamentar, havendo, por conseguinte, de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei por aquela autorizado para o efeito.

Esta é, aliás, uma exigência hoje declaradamente explicitada no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, ao preceituar que «[a]s associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei (...)».

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

6. Na linha de tudo quanto antecede, faço, por outro lado, notar que não se afigura complexo intuir a subsistência de um debate – ainda não totalmente clarificado na lei – em torno do conteúdo da profissão a cuja regulação veio dirigida a criação da Ordem dos Nutricionistas, atento o perfilar de dois grupos, a saber, os nutricionistas e os dietistas, sob a égide daquela única associação pública e com titulação profissional igualmente singular.

Esse debate está, de resto, bem patente no estudo elaborado, em 2008, pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, sob o título “Nutrição, Dietética e Alimentação: um campo profissional em construção”⁹ – justamente, um dos estudos que precedeu a criação da Ordem profissional em questão, em cumprimento do então vigente regime das associações públicas profissionais (Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro).

Com efeito, conforme ficou expresso no citado estudo, tratando-se aí de «reflectir acerca do grupo profissional da nutrição, dietética e alimentação e não, exclusivamente, do grupo profissional dos nutricionistas, na medida em que não constitui o único grupo profissional em causa»¹⁰, uma das fragilidades apontadas, a ponderar em sede de regulação profissional, foi a da «sobreposição e concorrência entre actividades profissionais, em particular no que diz respeito aos dietistas e aos nutricionistas», logo se acrescentando que «tal fragilidade pode converter-se numa potencialidade, caso os profissionais fomentem exercícios profissionais em articulação»¹¹.

⁹ Luísa Veloso (coord.), *Nutrição, Dietética e Alimentação: um campo profissional em construção*, CIES – ISCTE, Relatório Definitivo, Outubro de 2008.

¹⁰ *Idem*, p. 104.

¹¹ *Idem*, p. 105.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

7. O conjunto das observações que antecedem não pode deixar de encaminhar-me a submeter à ponderação de Vossa Excelência as preocupações evidenciadas, não perdendo de vista o novel regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais que a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, enforma.

Na verdade, o regime jurídico vertido na citada Lei não tem como únicos destinatários as novas entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões, tendo o legislador assumido o propósito de estender o regime então aprovado a todas as associações públicas profissionais.

Em harmonia com o referido desiderato, tenho especialmente presente as incumbências que recaem sobre o Governo, à luz do disposto no n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, porquanto cabe ao Executivo apresentar à Assembleia da República «as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei».

Razão pela qual, ponderando a inclusão da presente matéria na área de intervenção do Ministério da Saúde, bem como eventual procedimento legislativo em curso, por força da entrada em vigor do novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, dirijo-me a Vossa Excelência, sinalizando a necessidade de que possam merecer tratamento normativo adequado as dimensões enunciadas e que aqui respigo, em síntese.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, a necessidade de acautelar que a delimitação das habilitações académicas necessárias para o acesso à profissão, a cuja regulação vem dirigida a criação da chamada Ordem dos Nutricionistas, ocorra pela competente via legislativa.

Em segundo lugar e reiterando que não compete ao Provedor de Justiça pronunciar-se sobre qual a formação adequada, que deva ser exigida para o acesso e consequente exercício da profissão em causa, entende-se que, ante a autorização legal para a inscrição na Ordem dos Nutricionistas nomeadamente aos que detenham “licenciatura nas diferentes áreas das ciências da nutrição e ou dietética”, deve, a esta luz, ser irrelevante a concreta designação da licenciatura, desde que enquadrada nas referidas áreas do saber, para efeitos do acesso à Ordem e consequente exercício da profissão.

Por fim e sem deixar de fazer igualmente notar que não cabe ao Provedor de Justiça pronunciar-se sobre quais sejam os campos profissionais convocados pelos conceitos de “nutricionista” e de “dietista”, não posso deixar de ter presente que a Ordem dos Nutricionistas foi legalmente criada como associação profissional representativa dos que exercem a profissão na “área das ciências da nutrição e ou dietética”. Motivo pelo qual não devem, outrossim, operar-se diferenças entre nutricionistas e dietistas para efeitos de inscrição na referida Ordem, cumpridos que estejam os demais requisitos legais de acesso à profissão. Vale por dizer que, ante o Estatuto vigente, todos devem ser admitidos como “nutricionistas” (é essa a designação da associação pública profissional em causa), sem prejuízo da eventual criação de “secções representativas das diferentes áreas profissionais” (veja-se o artigo 36.º do Estatuto vigente) no seio da mesma Ordem.

São, por conseguinte, estas as dimensões que me levam a sugerir a Vossa Excelência a ponderação do quadro legal abstratamente considerado, nos aspetos evidenciados,

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

a respeito da problemática das condições de acesso à profissão, a cuja regulação veio dirigida a criação da Ordem dos Nutricionistas, tudo no quadro da proposta de lei que cabe ao Governo ora apresentar.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao presente assunto e agradecendo que oportunamente possa ser comunicado a este órgão do Estado o entendimento perfilhado, preveleço-me nesta ocasião para apresentar os meus melhores cumprimentos, *também penso a que se junta a alta estima e a não menos consideração.*

O Provedor de Justiça,

José de Faria Costa
José de Faria Costa

----- Mensagem encaminhada -----

De: vera berbereia <vberbereia@hotmail.com>

Data: 10 de Abril de 2014 às 14:07

Assunto: Reunião dos dietistas com Governo Regional Açores

Para: Associação de dietistas <geral@apdietistas.pt>

Cara Dr^a. Zélia Santos,

Como informámos anteriormente a APD, os dietistas da Região Autónoma dos Açores, tendo sido confrontados com a abertura de concursos para constituição de relação jurídica de emprego público na área da nutrição, que apenas são susceptíveis de abranger os nutricionistas, dirigimos uma carta ao Senhor Secretário Regional da Saúde da Região Autónoma dos Açores, explicando as razões pelas quais entendemos que a decisão de limitação destes postos de trabalho aos nutricionistas é ilegítima, pedindo que junto das referidas Unidades de Saúde de Ilha, sejam oferecidas oportunidades de emprego e que a abertura dos concursos seja em igualdade de circunstâncias para os licenciados em Dietética e Dietética e Nutrição. Explicámos que não abrem concursos para dietistas nos Açores desde 2007, o que muito penaliza os dietistas da região.

Na sequência da carta enviada e a nosso pedido, fomos recebidos pelo Secretário Regional de Saúde no dia 07 de Março, que se mostrou bastante sensível à situação vivida pelos dietistas e mostrou-se disponível para resolver a situação, até porque como referiu, estamos na mesma Ordem. Desta forma, a Secretaria Regional remeteu a nossa exposição para a Ordem dos Nutricionistas, para se pronunciar sobre o nosso pedido e aconselhou-nos a reunir com o Diretor Regional da Saúde, responsável pela abertura dos concursos.

Na reunião da passada sexta-feira dia (dia 4 de Abril), com o Senhor Diretor Regional da Saúde fomos surpreendidos com o Parecer da Ordem, estando este contra o nosso pedido. O parecer da Ordem foi-nos entregue e foi-nos dito que por força deste parecer, os concursos iam ser mantidos como estão. Ficámos em choque. Nunca pensámos que a Ordem nos pudesse prejudicar desta maneira.

Segundo o Sr. Diretor, e de acordo com o Parecer da Ordem (pois referiu que tem de acreditar na Ordem), as duas profissões são distintas e há diferenças entre o ensino superior universitário e politécnico. Diz ainda que o nutricionista é o profissional mais habilitado a exercer funções nos cuidados de saúde primários e o dietista o profissional mais vocacionado para exercer nos hospitais, até porque os dietistas, por via do seu conteúdo funcional e da carreira em que estão inseridos, não têm autonomia para tomar certas decisões nem fazer planeamento, como por exemplo, elaborar planos/programas de promoção da saúde alimentar. Explicámos que isto não correspondia à verdade e



mesmo depois de lermos a descrição das nossas funções na legislação, nada o demoveu, pois o Parecer da Ordem fala mais alto.

Isto não é verdade e é grave.

Nós argumentamos que existe um colega dietista a exercer na Unidade de Saúde de Ilha de S. Jorge e que desempenhava as mesmas tarefas que os nutricionistas dos outros centros de saúde - o Sr. Diretor ficou muito surpreendido e referiu que ia averiguar pois, com certeza o dietista está a exercer funções que não são da sua competência ou os nutricionistas não estão a fazer o trabalho que deveriam... . Estamos com receio que o despeçam por causa disto!

Quando apresentámos os nossos argumentos e alguns documentos anexos à queixa da APD (pareceres da Associação Portuguesa de Nutrição Entérica e Parentérica, da professora Isabel do Carmo, do Conselho Superior do Politécnico, da Secretaria de Estado do Ensino Superior), referiu que havendo um documento da Ordem não pode ter em conta os nossos argumentos e que se não concordamos devemos contestar junto da Ordem e pedir que reformule o parecer a nosso favor.

Disse-nos que com este parecer, a intenção do Governo Regional é a de manter a decisão de garantir pelo menos um nutricionista por Unidade de Saúde de Ilha por tempo indeterminado, e consoante os resultados dos indicadores de saúde, se necessário contratar mais nutricionistas. Disse-nos que achava inútil os residentes da Região Autónoma dos Açores tirarem o curso de dietética ou dietética e nutrição, porque enquanto a Ordem não admitir que somos a mesma profissão, não vão abrir concursos para os dietistas.

Nós estudámos 4 anos no continente, em instituições de ensino superior públicas, com muito sacrifício nosso e das nossas famílias e ainda com bolsas do Governo Regional!, e dizem-nos que não abrem nem vão abrir vagas para dietistas na região Autónoma dos Açores, porque temos uma licenciatura do ensino politécnico?! Nunca nos sentimos tão inferiorizados profissionalmente.

A situação dos dietistas dos Açores é muito grave, somos cerca de 14 em situação precária sem qualquer perspectiva de emprego na região.



Pedimos que a APD nos ajude a resolver a nossa situação, pois não sabemos o que fazer.

Manifestamos a nossa disponibilidade para o que for necessário e ficamos a aguardar pela vossa resposta.

Muito obrigada.

Com os melhores cumprimentos,

Os dietistas da Ilha Terceira, pelos dietistas da RAA:

Catarina Pedroso Lima

Marta Brasil

Teresa Pires

Vera Berbereia





**ORDEM DOS
NUTRICIONISTAS**

**Direção Regional de Saúde
da Região Autónoma dos Açores
Solar dos Remédios
9701-855 Angra do Heroísmo
A/C Exmo. Senhor Diretor
Regional
Dr. Armando Leal Almeida**

Sua referência	Data nossa referência	Nossa referência
[N.º DRS-Sai/2014/1390; N.º Proc.: #DRS- DAJRH/2014/125]	Porto, 26 de março de 2014	[20/066]

Assunto: Situação dos dietistas no Serviço Regional de Saúde dos Açores - exposição

Exmo. Senhor Diretor Regional da Saúde,

Na sequência da comunicação sobre o objeto identificado em assunto, que muito se agradece, vem a Ordem dos Nutricionistas pronunciar-se sobre o teor da exposição, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

I. Considerações iniciais

1. A Ordem dos Nutricionistas, criada pela lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro de 2010, regula o acesso e o exercício da profissão de nutricionista e da profissão de dietista (artigo 2.º);
2. Uma das atribuições da Ordem dos Nutricionistas é "a colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público

relacionados com a profissão de nutricionista e de dietista” (alínea j) do artigo 4.º da Lei n.º 51/2010);

3. Considera-se título académico habilitante, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas:
 - i. Para os nutricionistas, a licenciatura em ciências da nutrição por estabelecimento de ensino superior universitário português que confira 240 ECTS (European Credit Transfer System), nos termos legais;
 - ii. Para os dietistas, a licenciatura em Dietética ou licenciatura em Dietética e Nutrição, por estabelecimento de ensino superior politécnico português que confira 240 ECTS (European Credit Transfer System), nos termos legais;
4. O Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos Agrupamentos de Centros de Saúde do Serviço Nacional de Saúde, e define as regras e princípios de organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde.

II. Introdução

5. Como nota prévia cumpre esclarecer que na presente pronúncia a Ordem dos Nutricionistas opta por não comentar “ponto por ponto” a exposição dos dietistas da Região Autónoma dos Açores, na medida em que parte dos considerandos apresentados respeitam a transcrições de legislação e de pareceres ou a aspetos históricos, enquanto outros se revestem de carácter meramente opinativo, e outros correspondem ainda a atos alheios à Ordem dos Nutricionistas.
6. Assim, a análise desta Ordem centrar-se-á, como solicitado, fundamentalmente nas distinções entre as licenciaturas que habilitam as profissões de nutricionista e de dietista, nas diferenças entre as funções adstritas a estas profissões, assim como nos aspetos díspares dos respetivos regimes de carreira na função pública.



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

III. Da distinção entre a Licenciatura em Ciências da Nutrição e as Licenciaturas em Dietética e em Dietética e Nutrição

7. A licenciatura em Ciências da Nutrição é ministrada em estabelecimentos de ensino superior universitário, enquanto as licenciaturas em Dietética e em Dietética e Nutrição são ministradas em estabelecimentos de ensino superior politécnico.
8. De acordo com a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior), o ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentra-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.
9. Ora, a própria lei assume que existem diferenças entre aqueles dois tipos de instituições - e, conseqüentemente, dos cursos ali ministrados - pelo que as mesmas são, por isso mesmo, incontornáveis.
10. Na verdade, analisando as diferenças existentes no plano curricular de cada uma das licenciaturas, verifica-se que o número de horas e de ECTS são iguais em ambas as licenciaturas, sendo que nas licenciaturas em Dietética e em Dietética e Nutrição, verifica-se um défice na componente teórica de cerca de 810 horas.

IV. Das diferenças entre a profissão de nutricionista e a profissão de dietista

A. Da alegada igualdade das funções dos nutricionistas e dos dietistas

a. O âmbito de funções dos Técnicos Superiores de Saúde e os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica

11. Antes de mais, é importante sublinhar que apesar de os dois grupos profissionais terem pontos comuns na sua atividade - o que não se nega -, no âmbito do emprego público

os nutricionistas pertencem à carreira de técnicos superiores de saúde (TSS) e os dietistas à carreira de técnicos de diagnóstico e terapêuticas (TDT).

12. No concerne ao emprego público, o qual está definido nos diplomas legais que se citarão e dos quais sobressaem algumas diferenças ao nível da atuação de cada grupo profissional, é pertinente indicar o seguinte:

Nutricionistas

A profissão de nutricionista no regime de emprego público integra-se na carreira dos TSS, regulada pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro. O diploma legal que rege a carreira dos TSS está subdividido em ramos específicos que, por sua vez, individualizam o respetivo conteúdo funcional. Deste modo, nos termos do artigo 21.º do mencionado diploma legal estão concretamente definidas as funções subjacentes à atividade de nutricionista, consoante a categoria (assistente e assistente principal; assessor; assessor superior):

1 - Ao técnico superior de saúde assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, tendo em conta os níveis de complexidade e de responsabilidade em que se desenvolvem:

- a) A avaliação do estado de nutrição de uma dada comunidade, em especial nas áreas escolar e ocupacional;*
- b) O estudo dos desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e a promoção e correção dos erros detetados;*
- c) A participação em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;*
- d) O aconselhamento nutricional, individual ou coletivo;*
- e) A intervenção no domínio da terapêutica dietética, quando solicitada.*

2 - Ao técnico superior de saúde assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

- a) A participação na elaboração de programas de educação para a saúde em geral e, em particular, da saúde pública, no domínio da educação alimentar;*
- b) A participação em reuniões científicas e em ações de formação e investigação da área respetiva;*
- c) As funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado.*



3 – O técnico de diagnóstico e terapêutica pode ainda:

b) Integrar equipas técnicas responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços”.

Em complemento, o preâmbulo do mesmo diploma faz referência à vigência da Portaria n.º 256-A/86, de 28 de maio, relativamente ao conteúdo funcional dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, onde se incluem os dietistas.

b. Da igualdade de funções a que as formações dão acesso

13. Ainda quanto à semelhança ou diferença de funções, convém esclarecer que não é correto o constante no ponto 9 da exposição.
14. Com efeito, encontra-se indicado que *“os saídas profissionais indicados pelas Instituições de Ensino Superior para a formação em “Dietética” ou “Dietética e Nutrição”, por um lado, e em “Ciências da Nutrição”, por outro, são totalmente idênticas (conforme estatutos da Ordem dos Nutricionistas a que pertencem as duas profissões)”*.
15. Acontece que, atendendo ao já *supra* exposto, esta informação é errada, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas não faz qualquer menção às mesmas.
16. Importa assim esclarecer que não obstante a Ordem dos Nutricionistas regular duas profissões, estas são profissões diferentes, premissa constante do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.
17. Este dispositivo legal preceitua que *“a cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo isto representar mais da que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica.”*

V. Nutricionistas nos Centros de Saúde

18. O Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, estabelece o regime de criação, estruturação e funcionamento dos Agrupamentos de Centros de Saúde do Serviço





ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

- Nacional de Saúde, e define as regras e princípios de organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde.

19. De facto este diploma legal dispõe, designadamente, que os nutricionistas, enquanto Técnicos Superiores de Saúde - Ramo de Nutrição, integram os Centros de Saúde, nomeadamente nas Unidade de Cuidados na Comunidade, nas Unidade de Recursos Assistenciais Partilhados e na Unidade de Saúde Pública.

A Ordem dos Nutricionistas coloca-se à inteira disposição da Direção Regional de Saúde dos Açores para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Sem mais assunto no momento, apresentamos a Vossas Excelências os nossos melhores cumprimentos.

A Bastonária da Ordem dos Nutricionistas,

(Alexandra Bento)